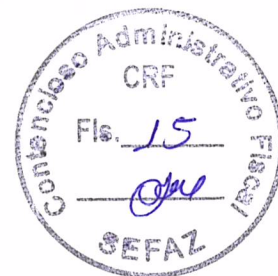




SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 161/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 23ª EM: 25/07/19

PROCESSO : 0141/2019

REQUERENTE : ALMEIDA E MATOS LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA- DUPLICIDADE DE PAGAMENTO - DARE REFERENTE A NF Nº 242270 - ICMS RECOLHIDO INDEVIDAMENTE – PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS-ST, no valor de R\$ 2.578,09 (dois mil e quinhentos e setenta e oito reais, nove centavos), em decorrência do pagamento em duplicidade do DARE referente a NF nº 242270, conforme comprovantes em anexo.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento Protocolo nº 503/2019 de 21/01/2019 (fls. 02); Cópia do Comprovante de Transação Bancaria (fls. 03); Cópia de DARE (fls. 04); Cópia do Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls.07).

Encaminhado a douta Procuradoria do Estado, para análise e emissão do parecer o mesmo argui que: Analisando o pedido, verifica-se inicialmente que atende as exigências procedimentais supracitadas. No concernente as provas, resta configurado o recolhimento indevido e consiste no pagamento em duplicidade de ICMS-ST, o DARE juntado corresponde exatamente ao mesmo fato gerador.

A Procuradoria manifesta -se pelo deferimento do pedido de restituição no valor de principal de R\$ 661,93 (seis cento e sessenta e um real, noventa e três centavos).

É o relatório.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0141/2019

Fls. 02

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATORA

VOTO

Versa o pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS-ST, no valor de R\$ 2.578,09 (dois mil e quinhentos e setenta e oito reais, nove centavos), em decorrência do pagamento em duplicidade do DARE referente a NF nº 242270.

O procedimento de restituição de tributos está regulado nos arts. 66 e seguintes da LC 072/94, e nos termos de Art. 68, deve conter:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/Ci, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
 - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

Analizando o pedido, verifica-se inicialmente que atende as exigências procedimentais supracitadas. No concernente às provas, resta configurado o recolhimento indevido, consistente no pagamento em duplicidade de ICMS/ST,



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0141/2019

Fls. 03

Por todo exposto, voto pelo deferimento do pedido, restituindo o valor de R\$ 2.578,09 (dois mil e quinhentos e setenta e oito reais, nove centavos), conforme manifestação da Douta Procuradoria em seu PARECER Nº 014/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR.

É o voto.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0141/2019

Fls. 04

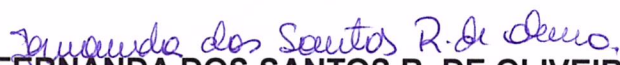
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
ALMEIDA E MATOS LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, em acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

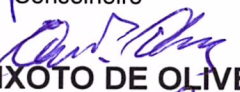
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 31 de julho de 2019.

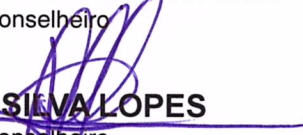

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

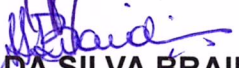

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheiro Relatora


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado